



PROJETO DE LEI Nº 15 DE 02 DE OUTUBRO DE 2026

“Institui a Política Municipal de Alfabetização de Jerumenha, Estado do Piauí, em regime de colaboração, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERUMENHA, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização de Jerumenha, Estado do Piauí, de caráter permanente, doravante denominada Política, com a finalidade de garantir o direito à alfabetização de todas as crianças e de promover a melhoria contínua da aprendizagem na Rede Municipal de Ensino.

§ 1º A Política será implementada de forma articulada às demais políticas educacionais do Município e em regime de colaboração com o Estado do Piauí e com a União.

§ 2º As ações da Política observarão a Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), o Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa (PPAIC), instituído pela Lei Estadual nº 7.453, de 8 de janeiro de 2021, e suas alterações, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, o Plano Municipal de Educação e as demais normas aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – alfabetização, o processo de apropriação do sistema de escrita alfabética, articulado ao desenvolvimento das práticas de leitura, de produção de textos e do letramento matemático, conforme os referenciais curriculares vigentes;

II – ciclo de alfabetização, o período correspondente ao 1º e ao 2º ano do ensino fundamental, ao final do qual deve ser assegurada a alfabetização;

III – recomposição das aprendizagens, o conjunto de ações pedagógicas destinadas a superar defasagens de aprendizagem, especialmente dos estudantes do 3º ao 5º ano do ensino fundamental que ainda não tenham consolidado as competências de alfabetização;

IV – regime de colaboração, a articulação entre Município, Estado e União para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das ações de alfabetização.

Art. 3º A Política abrange:

I – ações de preparação para a alfabetização na educação infantil, respeitadas as especificidades dessa etapa e vedada a antecipação indevida da escolarização;

II – a alfabetização das crianças matriculadas no 1º e no 2º ano do ensino fundamental;

III – a recomposição das aprendizagens dos estudantes do 3º ao 5º ano do ensino fundamental;

IV – o atendimento educacional inclusivo e as estratégias adequadas às necessidades específicas dos estudantes.



CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política:

- I – garantia do direito à alfabetização e à aprendizagem;
- II – equidade educacional e redução das desigualdades regionais, socioeconômicas, étnico-raciais, de gênero e relacionadas à deficiência;
- III – respeito à diversidade, às características territoriais, culturais e linguísticas e às necessidades dos estudantes;
- IV – inclusão, acessibilidade e adoção de estratégias pedagógicas adequadas;
- V – valorização, formação continuada e autonomia pedagógica dos profissionais da educação;
- VI – centralidade dos processos de ensino e aprendizagem e das necessidades das unidades escolares;
- VII – gestão democrática, participação social e corresponsabilidade das famílias e da comunidade escolar;
- VIII – uso pedagógico, ético e não punitivo dos resultados das avaliações;
- IX – continuidade das políticas públicas e fortalecimento do regime de colaboração.

Art. 5º São diretrizes da Política:

- I – planejamento integrado, com definição de metas, responsabilidades, cronograma e indicadores;
- II – formação continuada de professores, gestores escolares, coordenadores pedagógicos e equipes técnicas;
- III – acompanhamento sistemático e individualizado da aprendizagem;
- IV – oferta e uso de materiais didáticos e pedagógicos adequados, acessíveis e alinhados ao currículo;
- V – realização de avaliações diagnósticas, formativas e de resultado, sem prejuízo da avaliação cotidiana realizada pelos docentes;
- VI – intervenção pedagógica tempestiva e recomposição das aprendizagens;
- VII – transição pedagógica articulada entre a educação infantil e o ensino fundamental;
- VIII – fortalecimento da gestão pedagógica das unidades escolares;
- IX – mobilização das famílias e da comunidade;
- X – identificação, sistematização e disseminação de práticas exitosas.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DOS EIXOS DE ATUAÇÃO

Art. 6º São objetivos da Política:

- I – assegurar que as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do ensino fundamental, observadas as metas nacionais, estaduais e municipais;
- II – promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes dos anos iniciais que apresentem defasagens em alfabetização;



III – fortalecer a capacidade institucional da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares;

IV – qualificar as práticas pedagógicas e o acompanhamento da aprendizagem;

V – reduzir as desigualdades educacionais entre escolas e grupos de estudantes;

VI – fortalecer a participação das famílias e o regime de colaboração.

Art. 7º A Política será executada por meio dos seguintes eixos, no mínimo:

I – governança, gestão e articulação institucional;

II – formação de profissionais da educação;

III – infraestrutura física e pedagógica;

IV – reconhecimento e disseminação de boas práticas;

V – avaliação e monitoramento;

VI – mobilização e comunicação social.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO E DA GOVERNANÇA

Art. 8º A coordenação da Política caberá à Secretaria Municipal de Educação, que elaborará e atualizará anualmente plano de ação contendo metas, estratégias, responsáveis, cronograma e indicadores de acompanhamento.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar a Política;

II – apoiar tecnicamente as unidades escolares e promover a formação continuada dos profissionais;

III – assegurar o acompanhamento pedagógico e a adoção de intervenções para estudantes com defasagens;

IV – articular as ações municipais ao PPAIC, ao CNCA e a outras iniciativas em regime de colaboração;

V – organizar dados e indicadores para subsidiar decisões pedagógicas e de gestão;

VI – promover a participação das famílias e da comunidade escolar;

VII – divulgar os resultados agregados e as ações da Política, resguardados os dados pessoais dos estudantes e dos profissionais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por ato próprio, o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização, de natureza consultiva e de articulação, com representação da Secretaria Municipal de Educação, das unidades escolares, dos profissionais da alfabetização, do Conselho Municipal de Educação e das famílias.

§ 1º O ato de instituição do Comitê disporá sobre sua composição, competências, mandato, periodicidade das reuniões, quórum e apoio administrativo.

§ 2º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.



CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 11. O monitoramento e a avaliação da Política considerarão, entre outros elementos:

- I – os resultados de avaliações diagnósticas, formativas e externas;
- II – a evolução da aprendizagem e das desigualdades educacionais, com dados desagregados, sempre que possível, por raça, cor e sexo;
- III – a participação dos profissionais nas ações de formação;
- IV – a execução das estratégias previstas no plano de ação;
- V – as condições de oferta, os materiais e o apoio pedagógico;
- VI – os indicadores oficiais relacionados à alfabetização.

Art. 12. Os resultados do monitoramento deverão subsidiar o planejamento, a intervenção pedagógica e o aperfeiçoamento contínuo da Política, vedada sua utilização exclusiva para classificação, exposição ou responsabilização punitiva de estudantes, profissionais ou unidades escolares.

Art. 13. O tratamento e a divulgação de dados decorrentes da Política observarão a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), o melhor interesse da criança e as normas de transparência pública.

Parágrafo único. A divulgação pública de resultados ocorrerá, preferencialmente, de forma agregada ou anonimizada, vedada a identificação indevida de estudantes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A execução da Política será custeada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e por recursos decorrentes do regime de colaboração, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e celebrar acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres necessários à sua execução, na forma da legislação vigente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí, em 02 de outubro de 2026.

JOSE INACIO PEREIRA DA SILVA
Assinado de forma digital por
JOSE INACIO PEREIRA DA SILVA
JUNIOR:02485078343
Dados: 2026.10.02 13:29:54 -03'00'

JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Jerumenha-PI